

Regente Feijó, 15 de abril de 2021.

**Ofício nº 100/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Augusta Casa de Leis Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar convênios com instituições bancárias e cooperativas de crédito para obtenção de empréstimos consignados aos servidores municipais e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó – SP

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições bancárias e cooperativas de crédito para obtenção de empréstimos consignados aos servidores municipais e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores do município, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º O empréstimo consignado não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do beneficiário do crédito.

§ 2º Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível, observado o percentual máximo previsto no § 1º.

§ 3º Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor.

§ 4º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do devedor diretamente pela instituição financeira ou cooperativa de crédito, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§ 5º Para fazer jus ao benefício da presente Lei, o servidor não poderá estar sendo processado administrativamente por infração que possa implicar sua demissão.

**Art. 2º** Os empréstimos destinam-se aos servidores efetivos ativos e inativos e aos ocupantes de cargos em comissão do município.

§ 1º O pagamento das parcelas do financiamento ficará a cargo do Município, mediante o desconto das mesmas em folha de pagamento do servidor.

§ 2º O desconto será efetuado mediante autorização expressa do servidor.

§ 3º O documento que retrata a autorização deverá ser formulado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais serão encaminhadas ao Departamento Pessoal e à agência bancária ou cooperativa de crédito.

**Art. 3º** As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

**Art. 4º** É vedado ao Poder Executivo atuar como avalista ou garantidor do pagamento de empréstimos em caso de inadimplemento do beneficiário.

**Parágrafo único.** O Município não terá qualquer responsabilidade pelo pagamento das parcelas do empréstimo, na hipótese de os servidores, por qualquer motivo, desligarem-se dos serviços públicos.

**Art. 5º** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 6º** Fica vedada a oneração de qualquer espécie da Municipalidade nos convênios a que se faz referência nesta Lei.

**Art. 7º** Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação previsto no § 1º do art. 1º será de 40% (quarenta por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

**I** - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

**II** - utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual máximo de consignação previsto no § 1º do art. 1º será de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

**I** - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

**II** - utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas no prazo previsto no *caput* ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites:

**I** - ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no *caput* para as operações já contratadas; e

**II** - fica vedada a contratação de novas obrigações até o percentual ser inferior ao previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.183/2004, nº 2.656/2011, nº 2.242/2005, nº 2.659/2011, nº 2.147/2003, nº 3.152/2020, nº 2.333/2007, nº 2.654/2011, nº 3.103/2019, nº 3.108/2019, nº 2.346/2007, nº 2.353/2007, nº 2.643/2011, nº 2.655/2011, nº 2.426/2008 e nº 2.658/2011.

Regente Feijó, 15 de Abril de 2021.

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições bancárias e cooperativas de crédito para obtenção de empréstimos consignados aos servidores efetivos ativos e inativos e aos ocupantes de cargos em comissão do município, aumentando o percentual da margem consignável, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Portanto, totalmente justificada se encontra a presente propositura.

Atenciosamente,

**ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal